

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.902 - MG (2018/0130922-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO
RECORRENTE : ROBSON PAIVA ZANOLA
RECORRENTE : GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG184534
GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG129962
ROBSON PAIVA ZANOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG145661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO, ROBSON PAIVA ZANOLA e GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Buscam os impetrantes a expedição de salvo conduto para que possam expressar livremente suas opiniões em redes sociais.

No presente recurso, indicam que *a simples manifestação nas redes sociais é motivo para abertura de inquéritos policiais militares sem qualquer justificativa e que estes atos administrativos são eivados de ilegalidade e mais com desvios de finalidade, contrariando a Carta Republicana de 1988 tendo em vista que [servem] na sua totalidade serve para oprimir os militares [em manifestações] nas redes sociais contra a política de governo e atos de ilegalidade praticados pelos Comandos das Instituições.*

Requerem a concessão da ordem constitucional para que *os militares da reserva remunerada possam manifestar em redes sociais sem sofrer as iras do artigo 166 do Código Penal Militar.*

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca ao pleito de expedição de salvo-conduto, a Corte de origem denegou o *habeas corpus*, aduzindo que (fls. 122/127):

JUIZ RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais são duas instituições pujantes, ordeiras, genuinamente prestantes de relevantes serviços de segurança pública, constituindo ambas verdadeiro patrimônio moral e profissional do povo mineiro.

No cumprimento de suas missões, contam com a dedicação, o

Superior Tribunal de Justiça

desprendimento, a austeridade, a proficiência, a lealdade e, sobretudo, o extraordinário espírito público de seus leais servidores militares, desdobrados nos 853 municípios e em mais de 200 distritos do Estado de Minas Gerais.

É indubitoso que estas duas grandes instituições militares devem se apoiar em sólido alicerce moral e que seus integrantes cultuem, de forma consciente, os princípios da hierarquia e disciplina, que constituem a base institucional destas bicentenárias corporações.

A hierarquia é a ordenação da autoridade, em seus diversos e diferentes níveis de postos e graduações, dentro da estrutura militar.

A disciplina é a exteriorização da ética profissional e manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus hierárquicos.

A ética profissional impõe a cada um, entre outros postulados, o tratamento de todo e qualquer assunto escudado na reserva exigida ou necessária.

A nobreza da conduta de cada um dos integrantes da PMMG e do CBMG engrandece ambas as instituições e seus reflexos atingem, inexoravelmente, a todos. Mas, ao contrário, se o militar trilhar o caminho da deslealdade, tentar quebrar os pilares da hierarquia e disciplina, buscando atingir a figura da autoridade máxima da corporação, que é o Governador do Estado, deve responder por seus atos, tanto administrativamente como na seara criminal, desde que tais condutas fiquem tipificadas em nosso ordenamento jurídico.

Ao militar estadual cumpre seguir rigorosamente a pronta obediência às ordens legais, às prescrições regulamentares, deve praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação. Deve ser discreto e cortês com seus pares, superiores e subordinados, em suas atitudes, maneiras e linguagem, observando as normas da boa educação, abstendo-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da corporação, respeitando sempre as autoridades civis e militares.

O ordenamento jurídico vigente assegura ao Estado de Minas Gerais o direito de apurar um fato, que, em tese, poderia configurar a prática de ilícito penal, para que o Ministério Público possa formar a sua opinio delicti.

Se existem indícios de autoria e materialidade delitiva ou se chegar ao seu conhecimento notícia-crime em desfavor de qualquer militar estadual, os comandantes têm o dever-poder de determinar que os fatos sejam apurados. Se a autoridade administrativa não adotar qualquer providência, poderá incidir na prática do crime de prevaricação.

Portanto, a simples instauração de IPM não configura ilegalidade, abuso de poder, constrangimento ilegal, violência ou coação na liberdade de locomoção de qualquer miliciano mineiro, sendo imperioso que os fatos sejam apurados e esclarecidos. Com a conclusão do procedimento apuratório, restará a análise do Ministério Público, que vai decidir se oferece ou não a denúncia.

Superior Tribunal de Justiça

É relevante mencionar que, até o presente momento, não existe qualquer ordem de prisão em desfavor dos militares da reserva remunerada da PMMG e do CBMMG. Não há qualquer comprovação de que sofreram constrangimento ilegal e sequer existe qualquer pedido de prisão preventiva ou outra medida cautelar que ameace o direito de ir e vir dos militares mencionados, por exporem o seu livre direito de expressão.

Em recente julgamento realizado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, este assunto foi exaustivamente debatido, na Correição Parcial por Representação n. 0001263-56.2017.9.13.0000, no caso em que o 3º Sgt PM Lucas Alonso Y Alonso Guazzelli, do 4º BPM, sediado em Uberaba, postou diversos áudios com conteúdo desrespeitoso e depreciativo em relação ao Comandante-Geral da PMMG.

Os juízes do Tribunal Pleno acordaram, por unanimidade, em anular a decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do IPM de Portaria n. 102.200/2016-CPM, que tramitou perante a 3ª AJME e, com base no artigo 397 do CPPM, os autos foram remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, para que ratificasse ou não o pedido de arquivamento do referido IPM.

Em abalizado parecer, o e. Procurador de Justiça oficiante nesta Corte castrense, assim se manifestou:

Acertado foi o entendimento do ilustre Corregedor do TJMMG ao entender que o caso em questão não compreende apenas a demonstração de inconformismo pelo investigado.

Os dizeres proferidos evidenciam claramente a intenção do militar de ofender o Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini para os demais integrantes do grupo WhatsApp.

Há falas que compreendem ofensa direta à pessoa do ofendido, que não se limitam a expressar somente a insatisfação sobre o ato ou procedimento adotado pelo mesmo:

"[...] esse vagabundo desse Comandante-Geral tá fazendo?

[...] pilantra desse fantoche desse Comandante-Geral aí ó. Essa desgraça que faz essa paiacada (SIC)" (Grifo nosso).

Insta salientar que a gravidade aferida em relação ao crime militar é incomparavelmente superior à estabelecida para o cidadão comum. Os princípios basilares que orientam a Justiça e a Lei Castrense são a hierarquia e a disciplina, bem como toda a função atribuída ao policial militar, pelo poder público, de prestar segurança, razões que lhe garantiriam um tratamento constitucionalmente diferenciado.

Assim, entende esta Procuradoria de Justiça que no caso em tela o arquivamento do IPM é medida descabível, devendo os autos serem encaminhados para o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado,

Superior Tribunal de Justiça

analogicamente. In verbis:

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público requer o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de análise a que se refere o supracitado dispositivo legal.

A alegação dos impetrantes de que os militares da reserva remunerada da PMMG e do CBMMG estariam com seus direitos e garantias fundamentais na iminência de serem violados pela abertura de IPM, diante das constantes críticas feitas ao governo do Estado de Minas Gerais pelas redes sociais, merecem algumas considerações a respeito.

Na correição parcial já citada, assim se posiciona o e. Juiz Fernando Galvão da Rocha:

A liberdade de expressão é um dos muitos direitos fundamentais acolhidos por um Estado de Direito, que, sendo democrático, apresenta situações de complexidade que não se deve confundir com a perspectiva de um Estado Liberal de Direito.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento para qualquer cidadão, mas também veda o anonimato que impede identificar o autor da manifestação. Esta ressalva tem uma razão de ser e certamente indica que a liberdade de expressão de pensamento não é absoluta, ilimitada e nem se torna uma imunidade que garanta a irresponsabilidade penal, civil e administrativa, pelas ofensas e eventuais crimes que o indivíduo venha a proferir e se expressar, mesmo que seja eventualmente.

As questões de natureza constitucional não são tão simples como podem aparecer. A liberdade de expressão de pensamento estabelecida pela Carta Magna não outorga a imunidade para qualquer cidadão utilizar as redes sociais e praticar ofensas a quem quer que seja, através de críticas pessoais ou profissionais ou institucionais, excluindo eventuais responsabilidades por estes atos praticados.

Está muito em voga, nos dias de hoje, a utilização das redes sociais para a contestação de todo tipo de inconformismo, notadamente aqueles em relação ao parcelamento de salários, não pagamento de férias-prêmio, não pagamento de ajuda de custo, não pagamento de prêmio de produtividade, demora na publicação de atos de reforma, sucateamento das forças de segurança do Estado de Minas Gerais e muitos outros.

Neste contexto de ambiente democrático, não devemos esquecer que temos um ordenamento jurídico vigente, em que a tarefa da lei penal não se esgota em sua função de garantia da liberdade individual, mas na proteção de muitos direitos fundamentais, como o controle social e a proteção da sociedade, através de suas forças de segurança.

Neste escopo, a liberdade de expressão encontra limites no

Superior Tribunal de Justiça

respeito aos direitos fundamentais de outros indivíduos, abrangendo os direitos difusos e coletivos. Se houver conflito entre os direitos individuais e os coletivos, prevalecem estes últimos.

Uma pessoa, ao receber uma mensagem proveniente das redes sociais, deve verificar a sua procedência e veracidade, antes de compartilhá-la, sob pena de repercutir as atualíssimas "fake news", mensagens falsas de conseqüências imprevisíveis.

Em caso recente que teve repercussão nacional, o deputado federal Alberto Fraga, do Distrito Federal, se envolveu em um fato emblemático ao compartilhar uma matéria vinculando a vereadora Marielle Franco ao traficante Marcinho VP. Posteriormente o parlamentar descobriu que se tratava de uma "fake news", pediu desculpas e reconheceu o seu erro. Este ato originou uma representação em seu desfavor junto à Câmara dos Deputados, por quebra de decoro parlamentar, que pode ter um desfecho imprevisível, culminando até com a sua perda de mandato.

Aliado a tudo isso, é importante consignar a preservação do bom funcionamento dos serviços públicos de segurança pública prestados pela PMMG e pelo CBMMG, instituições bicentenárias organizadas com base na hierarquia e disciplina.

O pedido liminar, com emissão de salvo-conduto, feito pelos impetrantes no presente writ, sob a alegação de que os militares da reserva da PMMG e do CBMMG estariam com seus direitos e garantias fundamentais na iminência de serem violados, com a abertura de IPM, em virtude das críticas feitas ao governo do Estado, mostra-se extremamente amplo e genérico.

Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus sem se fazer uma avaliação sobre o caso específico, concreto, sem haver uma situação real de ameaça ao direito de ir, vir e ficar de uma pessoa.

Uma decisão favorável nesse sentido, além de ser temerária, abriria uma potencial quebra da normalidade constitucional, pois atingiria em cheio as vigas mestras de sustentação das instituições militares estaduais, que são a hierarquia e a disciplina, com sério comprometimento da segurança pública do Estado de Minas Gerais.

A pretensão de concessão da ordem preventiva, coletiva e genérica, como requerem os impetrantes, mostra-se jurídica e faticamente impossível, não podendo, em hipótese alguma, ser analisada nem acolhida, haja vista a necessidade de se ter para análise um caso concreto, que até o momento não foi colocado.

Além do mais, o habeas corpus preventivo somente é aplicável nos casos em que exista real ameaça de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção do cidadão, por ilegalidade ou abuso de poder.

O IPM é apenas um procedimento apuratório e neste feito nem foram instaurados, não representando qualquer ameaça aos militares da reserva remunerada da PMMG e do CBMMG.

Contempla a doutrina e a jurisprudência pátria que, havendo

Superior Tribunal de Justiça

indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como provas eficientes de crimes, deve a autoridade administrativa determinar a apuração dos fatos. Isso se dá através da abertura do IPM, que, após ser instaurado e concluído, deverá ser encaminhado ao Promotor de Justiça, titular da ação penal, abrindo-se o caminho da persecução penal, caso entenda o Parquet pelo oferecimento da denúncia.

Dessa forma, no estágio em que este feito se encontra, não nos cabe apreciar se houve ou não infração penal ou administrativa, já que não estamos diante de um caso concreto.

Sopesar provas futuras e imaginárias não está no caráter constitucional do habeas corpus, já que falta o requisito essencial para a sua concessão, ou seja, a ocorrência efetiva da ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de pessoa certa e determinada.

A ilegalidade reflete uma situação à margem da lei ou contra ela. O abuso de poder pressupõe que o coator em princípio possui poder legalmente constituído, mas ultrapassa os limites estabelecidos pela sua competência. Não estamos diante de um caso concreto que configura este cenário.

Diante do exposto, inexistindo qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes, mesmo porque são incertos e desconhecidos, denego a presente ordem de habeas corpus.

É como voto.

JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO

Trata-se de habeas corpus preventivo coletivo, com pedido de liminar, impetrado em favor dos militares da reserva remunerada da PMMG e do CBMMG.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que os direitos e garantias fundamentais dos pacientes estão na iminência de serem violados em decorrência da notícia de que seriam alvos de inquéritos policial militar aqueles que tivessem realizado críticas em rede sociais em relação aos atos do governo do Estado de Minas Gerais e à política de segurança pública adotada pelo Comando das Instituições Militares.

O direito à liberdade de expressão constitui de fato um dos mais importantes direitos fundamentais para as sociedades democráticas. Qualquer análise da história do direito na modernidade há de demonstrar que foi ele um dos catalizadores do surgimento do Estado de Direito, e sua consagração tornou-se importante fator de progresso e florescimento das artes, das instituições políticas e das ciências.

Autores há, como Jacques Derrida, que o colocam mesmo como condição de possibilidade para a evolução social rumo a uma justiça e democracia por vir. O desenvolvimento científico, político e humano alcançado pelas nações que mais cedo alcançaram a efetivação de tal direito não é uma mera coincidência histórica. É consequência direta e natural dos ganhos que

Superior Tribunal de Justiça

somente a inteligência guiada por uma livre imaginação podem fazer crescer.

Bem-aventuradas são as sociedades nas sociedades que podem garantir a seus cidadãos esta suprema forma de liberdade.

Como poeticamente sintetizou o ministro Carlos Ayres Britto, "a liberdade de expressão é a melhor expressão de liberdade".

Todavia, Sr. Presidente, nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser considerado absoluto. Os direitos fundamentais comportam um âmbito de validade que não pode ser jamais absolutizado. Isso porque, conforme ensina a doutrina contemporânea, as sociedades complexas de nossos dias, que se organizam politicamente como Estados Democráticos de Direito, têm no pluralismo um de seus eixos fundamentais.

Ao ganhar roupagem jurídico-normativa, as diversas ideologias, valores e múltiplos projetos de vida são incorporados à Constituição do Estado, passando a refletir um poliedro normativo que não se unifica em torno de uma unidade axiológica. Ao contrário, passa-se a conceber como possível, e mesmo desejável, a presença de normas cujo sentido e teor podem revelar-se antinômicos quando de sua aplicação.

A legitimidade das restrições aos direitos fundamentais é reconhecida até mesmo pela Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo art. 29 assim prescreve:

[...] toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática, (grifamos)

A existência de exceções possíveis aos direitos ou princípios fundamentais, porém, não constitui negação de sua validade, mas resultado de legítimo exercício do poder legislativo, ou do adequado e correto processo de interpretação e concretização normativa que passa a ser, de resto, o norte de toda hermenêutica jurídica.

Neste contexto, um método que passa a ressurgir - com um novo perfil - e do qual muito se valerão os juristas, e sobretudo as Cortes Constitucionais da Europa, é o da proporcionalidade. É que, como ensina Paulo Gustavo Gonçt Branco (Juízo de ponderação na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 216):

Assentado que um direito assume a forma de princípio, há de ser tido como um mandamento de otimização, o que o torna maleável às possibilidades não somente fáticas como também jurídicas. Daí resulta que poderá ter a sua abrangência normativa comprimida ou distendida conforme o peso de princípios constitucionais que se lhe contraponham parcial ou totalmente.

Superior Tribunal de Justiça

É imperioso observar que, se os direitos fundamentais têm sua origem histórica vinculada à proteção dos indivíduos em face do Estado, a convivência social em uma sociedade politicamente organizada não dispensa a estipulação e vinculação dos indivíduos a deveres e obrigações que limitam o espectro de suas liberdades afirmadas. Isso se faz primacialmente diante da imperiosa necessidade de resguardar outros valores também importantes, em situações cujos contornos fáticos assim o recomendem.

Assim é que, seguindo aquela tendência descortinada no Direito alemão, tem-se desenvolvido recentemente, na jurisprudência brasileira, a chamada ponderação de valores (ou de interesses). Suas bases metodológicas encontram-se fundamentalmente na escola da Jurisprudência dos Valores e, também, mais contemporaneamente, no publicista e jusfilósofo alemão Robert Alexy (Direito, razão, discurso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; e Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008).

Dizer que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos significa que eles podem sofrer limitações, sejam abstratas, quando a própria lei os restringe, sejam concretas, quando impostas pelo Poder Judiciário. Aquelas, produzidas pelo legislador, configuram o resultado da ponderação de diversos valores, interesses e bens juridicamente tutelados, estabelecendo limites normativos que constituem parâmetro de exercício de todo e qualquer direito. Já as limitações em concreto dão-se quando, diante do conflito juridicamente instaurado, determina o Poder Judiciário, após rigorosa apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, qual deve ser o direito aplicável à situação concreta.

E é justamente a inexistência de um delineamento definido de situações concretas o que falta a este habeas corpus, e que nos leva a entender que a ordem pleiteada deve ser denegada. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, é consolidado o entendimento, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de habeas corpus preventivo é necessário ficar caracterizada a existência de ato concreto, atual ou iminente de ameaça ou restrição ilegal do direito de locomoção:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. (HC 83966 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004)

[...] o habeas corpus preventivo, na esteira do preconizado tanto pelo c. Supremo Tribunal Federal, quanto por esta Corte Superior de Justiça, não se revela pertinente quando inexistente

Superior Tribunal de Justiça

situação de dano efetivo ou de risco potencial ao direito ambulatorial, fazendo-se necessária a comprovação, por meio de pré-constituição probatória, da concreta vulneração - atual ou iminente - 'do jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente [...].

(HC 434.766/PR. Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018)

A jurisprudência também é firme no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias para o exame da matéria (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rei. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; HC 94.219, Rei. Min. Ricardo Lewandowski).

No caso dos autos, constato que não foi colacionado qualquer documento que ateste a existência de instauração de inquérito ou de procedimento criminal contra militares da reserva em razão de manifestação contra o governo em redes sociais. Em outros termos, não ficou caracterizada uma real ameaça ao direito de locomoção que vá além de uma suposição, sem sustentação fática, da possibilidade de vir a ocorrer um constrangimento ilegal.

Verifico, além disso, que a argumentação produzida pelos impetrantes reproduz as teses já versadas na ADPF n. 475, ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Social Liberal - PSL Nacional. Tal fato, associado à ausência de apresentação de caso concreto, revela que a pretensão dos impetrantes é, em verdade, discutir a recepção, ou não, pela Constituição de 1988, do art. 166 do Código Penal Militar.

Entretanto, não é o habeas corpus o meio próprio para o questionamento em abstrato de normas jurídicas, como ocorreu na hipótese apresentada neste writ.

Por fim, como bem lançou o i. Procurador de Justiça Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, em sua manifestação, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, o inquérito policial deve ser instaurado e, ao seu final, enviado ao Parquet, órgão titular da ação penal e competente para a análise da presença ou não dos requisitos básicos para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus pleiteada.

É como voto.

Conforme se verifica dos autos, a ordem de *habeas corpus* foi denegada pela Corte de origem ao argumento de que ***É relevante mencionar que, até o presente momento, não existe qualquer ordem de prisão em desfavor dos militares da reserva remunerada da PMMG e do CBMMG. Não há qualquer comprovação de que sofreram constrangimento ilegal e sequer existe qualquer pedido de prisão preventiva ou outra medida cautelar que ameace o direito de ir e vir dos militares mencionados, por***

Superior Tribunal de Justiça

exporem o seu livre direito de expressão. Asseverou-se, ainda, que não ficou caracterizada uma real ameaça ao direito de locomoção que vá além de uma suposição, sem sustentação fática, da possibilidade de vir a ocorrer um constrangimento ilegal.

Realmente, como mencionado pela instância *a quo*, para a concessão de tal ordem é necessária a demonstração de real possibilidade de ameaça ao direito de locomoção, o que não restou caracterizado no presente caso. Nesse diapasão, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. A matéria ventilada do presente recurso não foi analisada pelo Tribunal estadual, sendo inviável seu exame por este Sodalício, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, conforme entendimento pacífico desta Corte.

3. O habeas corpus não se presta a analisar o vago receio ou a mera expectativa de violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ainda que em sede de habeas corpus preventivo, o risco deve ser real, decorrente de ato concreto, de ameaça iminente de constrangimento ilegal ao jus ambulandi, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 46.871/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Caberá efetivamente o casuístico enfrentamento do que vier a ser dito e da forma como dito para averiguação da tipicidade, que não pode ser aprioristicamente afastada.

De outro lado, foi o Código Penal Militar recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sem que até o momento não tenha sido reconhecida impossibilidade de aplicação do tipo penal do art. 166 do CPM.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator